



CONGRESSO NACIONAL

MPV 685
00174
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSIÇÃO	
	11.08.2015	Medida Provisória Nº 685/2015	

4	AUTO	DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	N.º
---	------	-----------------------------------	-----

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	---	--

PÁGIN	ARTIG	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
1				

Inclua-se na Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do inciso XXIX, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XXIX - glicosídeo de esteviol classificado no código 2109.90.90 da Tipi;

Art. XX. Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23/7/2004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes, defensivos, e a Medida Provisória (MP) nº 609 de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.839 de 2013, incluiu produtos que compõem a cesta básica, dentre eles destacamos:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

1	0	ASSINATURA
---	---	------------



CD/15407.63471-70

O objetivo da medida, de acordo com a exposição de motivos da MP, foi a importância social para toda a população brasileira dos produtos que compõem a cesta básica, notadamente a parcela mais vulnerável economicamente, sobretudo em período de adversidade econômica, impactada pelo aumento dos índices inflacionários.

Destacamos que, com a sanção da medida provisória, a renúncia fiscal foi estimada em R\$ 6,8 bilhões para o ano de 2013, R\$ 7,5 bilhões para o ano de 2014 e R\$ 8,3 bilhões para o ano de 2015.

Tal desoneração veio ao encontro da análise do princípio fundamental da Constituição Federal, que rege a seletividade tributária em função da essencialidade dos produtos, com base na capacidade contributiva dos consumidores.

Importante destacar também que o glicosídeo de esteviol em sua forma natural possui 15 vezes mais sacarose que o açúcar convencional, sendo um substituto natural perfeito ao açúcar oriundo da cana-de-açúcar.

Conforme se observa pela legislação mencionada, existe grande disparidade tributária no pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes entre os segmentos de açúcar derivado de cana-de-açúcar e o Glicosídeo de Esteviol, gerando distorções e assimetrias entre as diferentes cadeias produtivas.

Diante do exposto acima, verificamos que a inclusão dos produtos acima expostos para alíquota zero das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre produtos originados da Estévia, refletirá positivamente para os produtores rurais, via redução do custo de aquisição e ampliação do mercado.

A medida trará importante desoneração para a população e impacto significativo ao produtor rural, devendo ser apoiado com o acréscimo dos produtos listados neste parecer. O resultado será o consumidor recebendo produtos de melhor qualidade e menor preço.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2010, o impacto orçamentário-financeiro com a renúncia será de aproximadamente R\$ 1,988 milhão ao ano.

10	Assinatura
----	------------